

PARADIGMAS CONSTITUCIONAIS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PERFIL DE EMPRESA

Eneida Melo Correia de Araújo*

1 – PAPEL DA EMPRESA NO ATUAL MUNDO DO TRABALHO

Os Estados Constitucionais, na atualidade, seguindo as regras traçadas pela Organização Internacional do Trabalho, vêm inserindo em seus diplomas jurídicos regras que procuram assegurar as necessidades a serem realizadas pelo trabalhador. Trata-se de exigências ou premências de ordem material, biológica, cultural, psicológica, tudo revelando planos superiores de satisfação dos indivíduos. E o Direito do Trabalho, banhando-se de uma forte carga ética, atua como mecanismo protetor das relações de produção, na medida em que autoriza a utilização do trabalho humano, mas resguarda a dignidade e a personalidade do indivíduo.

Na lição de Manoel Afonso Olea, as normas gerais de Direito Internacional, relativas aos direitos fundamentais e às liberdades que venham a ser reconhecidas e acolhidas pela Constituição de um Estado membro da Organização Internacional do Trabalho deverão ser interpretadas de conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os Acordos Internacionais que ratificaram essas matérias¹.

Nessa linha, Daniel Sarmento afirma que, quando a Constituição estabelece como um dos objetivos fundamentais da República brasileira a construção de uma sociedade justa, livre e solidária, ela expressa um princípio jurídico e não apenas uma diretriz política desprovida de qualquer eficácia

* Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região. Professora adjunta da Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Professora da Escola Superior da Magistratura Trabalhista da 6ª Região. Mestre e doutora em Direito do Trabalho pela Universidade Federal de Pernambuco.

1 ALONSO OLEA, Manuel. *Introducción al Derecho del Trabajo*. 5. ed., rev., ren. e ampl. Madri: Civitas, 1994, p. 373-382.

normativa. E esclarece que, apesar da abertura e da indeterminação semântica dessa norma, ela é dotada de um grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo².

A forma moderna de exploração do trabalho do homem, dirigida para os fins de reprodução social, acha-se ligada à figura da empresa. Mais especificamente, é estabelecida uma relação jurídica em que o trabalhador põe suas energias à disposição de outrem, de forma pessoal, subordinada e não eventual.

Entende-se, assim, a assertiva de Robert Kurz, de que o trabalho, dentro de uma formulação específica histórica, configura-se em uma exploração econômica das energias do indivíduo e dos bens materiais e imateriais, pela empresa³.

Como lembram Antônio Houaiss e Roberto Amaral, o fenômeno de produzir, na época moderna, significa criar riquezas, bens e serviços para o mercado, para o homem abstratamente considerado, sem identificação, para a massa, enfim. Essa massa, todavia, nem sempre corresponde à universalidade de indivíduos, podendo referir-se apenas a um grupo de pessoas privilegiadas⁴.

Ocorre que a empresa que oferece bens e serviços para o mercado de massa, mesmo que fracionado, em razão da grande quantidade de excluídos, não dispensa a exploração do trabalho humano, ainda que a ele não recorra de forma exclusiva.

Constata-se que as modernas formas de produção desenvolvem-se no sentido de forçar a exclusão do labor do homem do conjunto de fatores que sempre integraram a organização do trabalho.

Todavia, na medida em que o trabalho humano não pode ser reputado como um elemento dispensável ao processo de criação econômica, é relevante analisar a dimensão do papel da empresa.

2 SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 338.

3 KURZ, Robert. *O colapso da modernização: da derrocada do socialismo de caserna à crise da economia mundial*. Trad. Karen Elsabe Barbosa. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993, p. 21.

4 HOUAISS, Antônio & AMARAL, Roberto. *A modernidade no Brasil – conciliação ou ruptura?* Petrópolis: Vozes, 1998, p. 101. Os autores destacam que produzir corresponde, fundamentalmente, à produção de um novo ser que se acha destinado ao consumo, o qual somente existe porque habita em uma sociedade de excluídos. Tal ocorreria porque o consumo seria um privilégio de grupos, de regiões, de nações, de povos, de determinadas classes e camadas sociais de certos países.

Tendo em vista que a utilização da energia humana por outra pessoa precisa de uma dimensão ética, é que se procura apresentar uma perspectiva de construção de um perfil de empresa capaz de, no interior do mercado, sem desconsiderar a concorrência, atuar de forma democrática, respeitando a dignidade do trabalhador.

Guillermo Cabanellas alude à importância da empresa, no moderno Direito do Trabalho, ressaltando que não é fato muito antigo, a passagem do conceito econômico de empresa, para o campo das relações jurídicas trabalhistas, haja vista que as influências do liberalismo revelaram seu caráter inorgânico, no século XIX⁵.

Tem sido usual identificar-se uma empresa como uma modalidade de organização, voltada para a produção econômica, quer criando bens, quer oferecendo serviços ao mercado, dotada de uma razoável hierarquia, com um quadro de pessoal definido. Todos estes elementos são reunidos em torno de objetivos traçados pelo detentor do capital ou seus representantes, os dirigentes, realizando-se por meio de determinados instrumentos. Esse conceito tem natureza econômica ampla, não dependendo da inserção do empreendimento em um modelo de relações de produção capitalista ou não capitalista.

Com efeito, evidencia-se a relevância do ente empresarial para o Direito do Trabalho tendo em vista que o complexo de bens organizados pelo empreendedor pode servir de indicativo para demarcar o local da prestação de serviços do trabalhador. Pode ser ainda o elemento definidor do lugar das atividades do empregador e das modificações contratuais que vierem a surgir.

Ademais é em razão da empresa ou das atividades que desenvolve que se definem a função do empregado e a categoria a qual pertence o trabalhador. Também o âmbito de aplicação dos acordos e convenções coletivos e a fixação espacial sobre a paralisação coletiva dos trabalhadores, em face de uma greve, são delineados considerando essa unidade econômica.

O empreendimento também serve para fixar as dimensões do tempo em que o trabalhador se acha à disposição do empregador; estabelecer disciplina interna que sirva de orientação aos trabalhadores quanto ao cumprimento das normas jurídicas sobre segurança e higiene do trabalho; mudança de domicílio; alteração da denominação e da titularidade.

5 CABANELLAS, Guillermo. *Tratado del Derecho Laboral*. Buenos Aires: El Grafico Impresores, 1949, p. 302.

O Direito do Trabalho, ao ter como um dos seus objetos de disciplina a empresa, o faz enquanto representação de um organismo de produção que desenvolve suas finalidades empregando o trabalho humano, em suas relações individuais ou coletivas.

A exploração econômica de determinada atividade por um indivíduo, de forma artesanal, ou mesmo como um núcleo familiar, não ingressará na esfera de interesse da regulação do Direito do Trabalho, se ausente um elo indispensável a esse ramo jurídico: a prestação de serviços pessoal do homem, de forma subordinada, continuada e onerosa. Em outras palavras: uma relação entre empregado e empregador.

O empregador é o organizador dos fatores de produção que se relacionam no âmbito do empreendimento. É quem assume os riscos do negócio, ainda que, necessariamente, este poder de direção possa vir a ser exercitado com a participação de empregados, elemento humano que integra a empresa.

O Direito do Trabalho, na elaboração de vários institutos jurídicos, também considera os bens, o patrimônio dos titulares da organização econômica, como dados importantes. Assim ocorre porque o empreendedor, o detentor do capital, define a atividade econômica a ser desenvolvida, auferir os lucros e arcar com as perdas, valendo-se, neste processo, do poder de direção disciplinar que o sistema jurídico trabalhista lhe confere.

Constata-se que existem alguns elementos que conferem ao empreendimento um caráter autoritário. Isto se verifica quando as pessoas titulares da empresa, aqueles que possuem o capital, na generalidade das hipóteses, também determinam a organização produtiva, conferindo uma finalidade ao conjunto de bens corpóreos e incorpóreos, tais como máquinas, matéria-prima, patentes, valores, ações, capital, clientela e a própria energia oriunda do trabalho humano.

Em outras palavras, ainda que não seja o aspecto da propriedade sobre os bens e as ações, ou o da detenção da titularidade do conjunto material e imaterial produtivo, o elemento definidor da apropriação do trabalho humano, do ponto de vista estritamente jurídico, é essa situação, dentro de uma visão sociológica, que determina a apropriação.

Observe-se que, em decorrência da situação de proprietário do capital, de organizador das diferentes classes de bens no interior da empresa, voltando-se para um fim lucrativo, em seu proveito (do proprietário), o empreendedor usa o trabalho humano subordinado, mediante um contrato de trabalho.

Todavia, como adverte Paulo Emílio de Vilhena, existem limites no ato de disposição do empregador sobre a força de trabalho do empregado. O ser humano é dotado de direitos personalíssimos, insusceptíveis do domínio por outra pessoa, agasalhados no interior do sistema jurídico e universalmente consagrados por inúmeros tratados e convenções internacionais. Assim, nomeadamente, o direito à vida, à intimidade, à privacidade, à liberdade em todas as suas formas de expressão, à dignidade, à cidadania⁶.

Este poder de disposição do empregador corresponde a um ato em que o empreendedor toma como sua propriedade o resultado das energias despendidas pelo trabalhador, mesmo que observe os limites engendrados por qualquer modalidade de posse.

O detentor do capital dispõe do labor do homem a fim de complementar o elo da cadeia produtiva e, nesse quadro, o contrato, regulado pela legislação trabalhista, seria legitimador da disposição sobre o trabalho, dentro do sistema de produção.

Não se pode, portanto, desprezar o aspecto de que uma empresa não autoritária, democrática e participativa, somente pode desabrochar dentro de um Estado que possua essas mesmas características.

É que a empresa se constitui em um dos diversos núcleos existentes na sociedade. Na realidade, um dos mais importantes, pois gera bens, oferece serviços, transforma matérias e ocupa permanentemente homens, que lhe dedicam suas energias, ao longo de suas vidas, mediante uma contraprestação financeira.

O mandamento expresso na Constituição da República, no sentido de assumir o Estado o compromisso de construir uma sociedade justa e solidária, também se estende à empresa porque é detentora, em caráter preferencial, do atributo de realizar a atividade econômica. Assim sendo, a empresa deve ser projetada visando ao atendimento dos seus fins produtivos e fortalecendo as suas responsabilidades e deveres sociais em face de cada trabalhador e da comunidade onde se acha inserida.

6 VILHENA, Paulo Emilio Ribeiro. *Relação de emprego. Estrutura legal e supostos*. São Paulo: Saraiva, 1975, p. 65-96. Considere-se que esse autor, ainda que não admita que o trabalho seja um dado indisponível, reconhece que é economicamente avaliável, enquanto atividade a ser desenvolvida pelo trabalhador. E acrescenta que aquilo que denomina “força-trabalho” do homem integra a dinâmica da empresa, constitui objeto de direito, sem que se deixe de oferecer barreiras a essa cessão em face dos direitos personalíssimos da pessoa humana.

2 – TRANSFORMAÇÃO DO MODELO EMPRESARIAL: NOVOS PARADIGMAS

A história da empresa, nas relações de trabalho, revela-nos um perfil que foi alvo de modificações ao longo dos tempos, sendo dado permanente o fato da apropriação do trabalho do homem, fruto de um vínculo obrigacional legitimado pela ordem jurídica.

O liberalismo econômico apresentou um modelo de empresa de natureza nitidamente econômica, voltado para os interesses pessoais ou do grupo que a compunha, sem qualquer perspectiva de ordem pública ou social.

A característica impessoal da chamada grande indústria, do século XIX, é bem realçada por Paul Pic, ao afirmar a expressiva distância física e de comunicação entre o empresário e os inúmeros trabalhadores a seu serviço. Os possuidores do capital formavam uma sociedade, um conjunto de acionistas, representado por um diretor, executivo das decisões do conselho de administração ou da assembléia geral dos acionistas⁷.

Com efeito, de acordo com Carlos Garcia Oviedo, o empregador detinha a direção, a gestão, a autoridade, a técnica voltada à produção, definindo os rumos do progresso da atividade econômica⁸.

Mariano Tissembaum adverte para o fato de que o mesmo processo que mudou a atitude do Estado, no tocante às relações trabalhistas, operava-se, de forma paulatina, no tocante ao conceito de empresa, como unidade econômica, quanto à sua natureza e os seus fins. E lembra que fatores como a participação dos trabalhadores nos lucros, na gestão e no poder de disciplina do empregador, a par da criação de órgãos no interior do estabelecimento revelou tornar-se inevitável uma reformulação do perfil da empresa⁹.

7 PIC, Paul. *Traite élémentaire de législation industrielle*. 4. ed. Paris: Arthur Rousseau, 1912, p. 8. Explica-se, assim, porque o autor menciona que, considerando esse modelo empresarial, os antagonismos de classe, no interior da empresa, tendiam a ser acirrados. E esses confrontos poderiam ser amenizados mediante uma regulamentação adequada, capaz de melhorar a situação dos trabalhadores.

8 GARCIA OVIEDO, Carlos. *Tratado elemental de Derecho Social*. 3. ed. Madri: Distribuidores Exclusivos para Espana y Extranjero, 1948, p. 164.

9 TISSEMBAUM, Mariano R. *Las controversias del trabajo: la huelga y el lock out ante el Derecho*. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia Editor, 1952, p. 166. Esclarece o autor que a empresa tendia a perder uma concepção autocrática. A reação à exploração do trabalho humano, decorrente do capitalismo, por meio da autodefesa e da luta de classe, a par do exercício da greve, fez brotar, progressivamente, um novo conceito de empresa. E isto se revelava quer no tocante à sua estrutura, quer em face da vinculação dos fatores que participam do processo de produção, quer, ainda, no que diz respeito à finalidade da exploração da atividade econômica.

O modelo empresarial, hoje predominante, indica uma transformação que transborda os limites da empresa entendida em seu sentido histórico, cujos traços foram ressaltados por Mariano Tissembaum, até alcançar um organismo dotado de estrutura técnica.

Nessa transformação, como faz ver Luigi Bagolini, o poder de direção, antes conferido aos indivíduos, passa a ser gerenciado por um organismo de estrutura técnica. Operar-se-ia, desta forma, a transferência do poder, na moderna sociedade econômica, dos indivíduos para essa entidade. E acrescenta que essa constatação, por ser histórica, não prescinde da autonomia política, a qual se realizaria por intermédio da determinação do que o povo de um país vier a definir como problemas que precisem ser solucionados, observando-se uma ordem prioritária nas decisões¹⁰.

Lester C. Thurow também evidencia que houve uma mudança quanto à localização dos centros econômicos, que deixam de ser definidos pela posse do capital e pela situação dos recursos naturais¹¹. Segundo o autor, esses suportes serviram de fundamento para a formulação da teoria clássica da vantagem comparativa, que tentava explicar a área geográfica de atividades nos séculos XIX e XX. A localização da produção era decorrente de dois fatores: dotes de recursos naturais e porções de elementos referentes à mão-de-obra e ao

10 BAGOLINI, Luigi. *Filosofia do trabalho*. Trad. João da Silva Passos. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997, p. 71-73. Para o autor, o poder transfere-se para a sociedade por ações, saindo, assim, das mãos do empresário clássico, que detinha o comando, a definição dos rumos da atividade empresarial, porque possuidor do capital e do mecanismo operacional dos vários fatores de produção. A tecnoestrutura, com sua característica econômica, configura-se em uma estrutura social. Explica-se por que o poder tende a passar do empresário clássico, que detinha o capital e poderia combinar os diversos fatores de produção, para os dirigentes das grandes sociedades por ações. Ressalta ser verdade que a tecnoestrutura tende a anular a função do sindicato, utilizando, para isto, várias técnicas. Mas, prossegue o autor, esse fato não pode tolher o sindicalismo, que deve prosseguir, procurando novos caminhos, capazes de fazer oposição ou de servir de alternativa. E esta investida deve ser política, haja vista que um dos deveres do sindicato é o de impedir a alienação da personalidade do trabalhador, diante do quadro apresentado pelo organismo de estrutura técnica.

11 THUROW, Lester C. *O futuro do capitalismo. Como as forças econômicas de hoje moldam o mundo de amanhã*. Trad. Nivaldo Montingelli Jr. Rio de Janeiro: Rocco, 1997, p. 22. Afirma o autor que, nos séculos XIX e XX, os grandes setores econômicos das sociedades industriais tinham as suas sedes ou “lares geográficos naturais”, ofertados por Deus. Assim, as localizações dos centros eram definidas pela situação dos recursos naturais e pela posse do capital. Desta forma, o carvão só poderia ser minerado onde existisse esse mineral; os grandes portos de mar necessitavam de boas enseadas naturais; os produtos intensivos em mão-de-obra eram realizados em países pobres e os produtos intensivos de capital eram elaborados em países ricos. Hoje, diversamente, as chamadas indústrias de poder cerebral, criadas pelo homem, são geograficamente livres, não tendo domicílios naturais, podendo se instalar em qualquer ponto do mundo. Com o que – conclui – quem for economicamente dominante poderá não somente criar, mas, também, mobilizar e organizar o poder cerebral que determina sua localização.

capital. Esses paradigmas, ainda de acordo com Thurow, acham-se superados, em face das indústrias de poder cerebral feito pelo homem. Qualificações e conhecimento – que constituem o chamado capital humano – são criados pelos mesmos suportes de investimento que geram o capital físico, representando o conhecimento e as habilidades, as únicas referências de vantagem comparativa. Foram, portanto, os dados utilizados pela atividade econômica para se situar no final do século XX e ainda permanecem no atual¹².

Robert Kurz alerta para o processamento da repartição das funções produtivas na presente fase da história econômica das empresas. É que não se encontra mais concentrada em um único lugar, dispersando-se por várias regiões e países, objetivando melhores vendas e pequenos custos em suas operações¹³. As empresas, na procura de investimentos menos onerosos, deslocam a sua área de atuação para os países ou regiões em que os salários são menores, as leis trabalhistas menos rigorosas, os sindicatos pouco atuantes e, muitas vezes, onde existam incentivos fiscais por parte dos governos, propiciando maiores lucros.

Por sua vez, Evgeny Bronislavovich Pachukanis, ao analisar a transformação do modo de produzir capitalista, ressalta como a figura do proprietário alheia-se das funções técnicas de produção. Ao perder o domínio total sobre o capital, o proprietário deixa, lentamente, de existir. Esse processo decorre da configuração das chamadas sociedades por ações, em face de cuja natureza o capitalista é possuidor apenas de quota-parte do rendimento, sem trabalho que corresponda ao que lhe for destinado¹⁴.

Com efeito, hoje, o modelo tradicional tende a desaparecer, ou, quando muito, presta-se à convivência com uma modalidade nova de poder, como delineada por Pachukanis. Surgem as grandes empresas econômicas privadas, multinacionais ou transnacionais, que estabelecem regras a serem seguidas pelos diversos países do mundo. Essas empresas, portanto, executam suas atividades nos territórios de vários países, sem que se divida seu controle organizacional.

12 Idem, p. 93-96.

13 KURZ, Robert. *Os últimos combates*. Coleção Zero à Esquerda. Coord. Paulo Eduardo Arantes e Iná Camargo Costa. Petrópolis: Vozes, 1997, p. 137.

14 PACHUKANIS, E. B. *Teoria geral do Direito e marxismo*. Sílvio Donizete Chagas. São Paulo: Acadêmica, 1988, p. 85. Também de acordo com o pensamento desse autor, a massa fundamental do capital transforma-se em uma força de classe impessoal, propriedade de pessoas jurídicas, formadas por um grupo razoavelmente reduzido de capitalistas, atuando por intermédio de procuradores ou representantes.

Conforme leciona Georgenor de Souza Franco Filho, a globalização da economia se explicita pela expansão dessas empresas transnacionais e com a multiplicação dos tratados de integração econômica, sendo o Tratado de Roma, de 1957, um desses exemplos¹⁵.

Em uma apreciação crítica, histórica e política ao modelo de capital multinacional, Roberto Aguiar afirma que as organizações que se formam sob tal modelo são concentradoras de renda, restaurando o domínio político e econômico das minorias, tendendo à dominação de pessoas, das instituições e dos Estados. E, nesse exercício de poder, as empresas multinacionais suplantam a cultura, as crenças, as bases econômicas e políticas das sociedades¹⁶.

Importa destacar que a cultura, que se planta no interior dos vários Estados nacionais, pelas empresas multinacionais, alicerça-se numa perspectiva de que o avanço da tecnologia pode dispensar o trabalho humano, antes utilizado em larga escala, com o objetivo de atingir maiores lucros. Tal aspecto contraria os postulados internacionais de respeito à dignidade humana, de justiça, de solidariedade e de democracia.

Jeremy Rifkin diz que o desejo da classe empresarial, de ser proprietário de uma indústria sem trabalhadores, aproximou-se um pouco do que ocorreu no começo dos anos 60, ao ser utilizado o computador nas fábricas. A partir daí, todos os conhecimentos e técnicas obtidos pelo indivíduo foram transferidos para as máquinas, alijando, gradativa e ininterruptamente, o ser humano do processo produtivo¹⁷.

Constata-se um desenho desagregador nas empresas. Todavia, não se pode deixar de considerar que, ao lado dos objetivos econômicos que a atividade empresarial pretende efetivar, como finalidade precípua, as pressões dos grupos

15 FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. “As Empresas Transnacionais e as Entidades Sindicais no Mercosul”. In: *Revista do TRT da 8ª Região*, a. 29, n. 56, jan.-jun., p. 37-48. Belém, 1966, p. 38. De acordo com o autor, essas empresas trouxeram alterações no perfil de produção, ao pugnarem pela contratação de mão-de-obra mais barata, ensejando um processo de “dumping” social, a par de procurarem submeter os diversos mecanismos de integração aos seus interesses, haja vista que atuam em vários deles.

16 AGUIAR, Roberto. *O que é justiça? Uma abordagem dialética*. 4. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1995, p. 93. Explica o autor que, por transcenderem o nacional – esse termo entendido como um conjunto de conquistas culturais, econômicas e políticas de uma dada sociedade nacional – as empresas multinacionais determinam as regras das economias nacionais, influenciando diretamente na ascensão de grupos aos órgãos principais de decisão no interior do Estado. Também realça que esses organismos sofisticam a teoria da administração, no intuito de obterem o maior lucro e o menor gasto.

17 RIFKIN, Jeremy. *O fim dos empregos. O declínio inevitável dos níveis dos empregos e a redução da força global de trabalho*. Trad. Ruth Gabriela Bahr. São Paulo: Makron Books, 1995, p. 72-73.

sociais e do sindicalismo, e um papel propedêutico do Estado, podem forçar a que incorpore um objetivo moral e social.

Como consequência do processo de intervenção estatal e da luta dos trabalhadores, estes passam a ter alguma participação na atividade empresarial. Isto ocorre por intermédio de conselhos, de comitês de empresas, de representação sindical, na criação partilhada dos regulamentos da empresa e, até mesmo, na percepção dos lucros e na ingerência na gestão da empresa.

A co-gestão traduz uma transformação política, jurídica e econômica no interior da empresa, uma vez que possibilita o exercício da democracia interna e a expressão da cidadania pelo trabalhador.

Sem deixar de compreender que esse modelo participativo do trabalhador na empresa, isoladamente considerado, mostra-se insusceptível de alterar o quadro de predomínio do capital sobre o trabalho – pois a co-gestão não transfere a propriedade privada dos bens de produção do empresário para os empregados –, ele permite sejam reformuladas as relações de trabalho no sentido de realizar padrões razoáveis de justiça.

No mesmo sentido, acha-se a exposição de Hermainz Marquez. O autor diz que a co-gestão considera a existência de interesses superiores dentro da empresa, que não são, necessariamente, antagônicos. Traduz uma idéia de colaboração entre trabalhador e empregador, na tentativa de realizar objetivos comuns¹⁸.

Essa transformação gradual, que a história vem revelando quanto ao modelo de empresa, fruto das transformações nas relações de trabalho, dos movimentos sociais, do desenvolvimento do sindicalismo, da insistência em elevar o nível de integração dos trabalhadores na atividade produtiva traduz o caráter dinâmico das interações sociais.

Embora não desapareçam os conflitos sociais e os de natureza trabalhista – por conta desse processo histórico –, são apresentadas novas formas de relação entre empregados e empregadores, no interior da empresa e nos núcleos de negociações que cada sociedade comporta.

O empresário, que objetiva, fundamentalmente, os seus interesses privados, dirigidos ao lucro e ao desenvolvimento econômico, deve ter também

18 HERNAINZ MARQUEZ, Miguel. *Tratado elemental de Derecho del Trabajo*. 4. ed., corr. e aum. Madri: Instituto de Estudios Políticos, 1949. p. 220.

uma parcela de participação nos encargos e projetos que dizem respeito à manutenção de um sistema mínimo de tutela social.

O atual Estado Constitucional, regendo-se pela prevalência dos direitos humanos, assentando seus fundamentos nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e na cidadania, segue a doutrina do Direito Internacional do Trabalho. Daí poder-se afirmar que o Direito do Trabalho cuida dos direitos humanos. Seguindo esses pressupostos, é possível demarcar a mudança do perfil e da função da empresa. Essa obra ainda não foi concluída.

3 – PERSPECTIVAS DE UM PERFIL DEMOCRÁTICO DE EMPRESA

A possibilidade de uma transformação democrática da atividade empresarial, no quadro mundial das relações de produção, não pode prescindir, precisamente, do fortalecimento dos grupos sociais; da atuação da sociedade civil; do crescimento dos partidos políticos; da ampliação da dimensão democrática do poder estatal e da pujança do sindicalismo.

Paul Singer argumenta que, embora as relações sociais engendradas no curso do século XX tenham permitido que a classe trabalhadora, nos países capitalistas mais desenvolvidos, fizesse uso de uma parcela da riqueza, como, por exemplo, a oferta de educação aos seus filhos e a participação nos fundos de pensão, nem por isto lograram alterar sua posição nas relações de produção¹⁹.

Carole Pateman, ao analisar o sentido da participação na empresa, ressalta ser necessária a transformação, no tocante à sua estrutura tradicional. Essa mudança deve ser dirigida precisamente ao poder de decisão, o qual se acha concentrado na pessoa do empresário e de seus prepostos²⁰. Refere à necessidade de a mudança estrutural da empresa, que denomina de “ortodoxa”, exigir um aumento de informações aos empregados por parte dos empregadores, sobre a situação que atravessa²¹. E, ao cuidar da participação dos trabalhadores nas

19 SINGER, Paul. *Globalização e desemprego. Diagnóstico e alternativas*. São Paulo: Contexto, 1998, p. 73.

20 PATEMAN, Carole. *Participação e teoria democrática*. Trad. Luiz Paulo Rouanet. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992, p. 95.

21 Idem, p. 96.

empresas, reporta-se à necessidade de que as “relações políticas”, no bojo dos estabelecimentos, sejam democratizadas²².

Há uma clara preocupação de Pateman em mostrar que não é suficiente à participação democrática na empresa a influência dos trabalhadores nas decisões da administração. Faz-se necessário que possam determinar o resultado ou mesmo tomar as decisões no interior do estabelecimento²³.

As Constituições modernas inserem em seus textos, como um dos fundamentos, a dignidade e o valor do trabalho humano. A Carta Magna brasileira seguiu este modelo, sendo alguns dos seus fundamentos: a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, ao lado da livre iniciativa (art. 1º, incisos II, III e IV).

Ademais, a Constituição da República do Brasil, ao cuidar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, tomou como fundamentos a propriedade privada e a livre concorrência, mas também incluiu os princípios da função social da propriedade, o da redução das desigualdades regionais e sociais e o da realização do pleno emprego (art. 170, incisos II, III, IV, VII e VIII).

É considerando uma ordem de fatos dessa natureza, que importa ressaltar a necessidade de, no desenrolar das modificações do sistema jurídico positivo, poder ser delineado, de forma gradual, mas vigorosa, um perfil novo de empresa: democrática, participativa, capaz de integrar os trabalhadores em suas finalidades econômicas, sociais e morais.

Sendo o trabalhador o pressuposto do crescimento do país, o centro de propulsão da riqueza nacional, a luta para adequar seus conhecimentos aos novos paradigmas tecnológicos, gerados pela globalização, exige ações objetivas, definidas e claras para a elevação das condições de vida e de trabalho.

Como adverte Cabanellas, a dignidade de que se reveste o trabalho o apresenta como um dever e um direito do homem, com uma nítida função social. O trabalho propicia a satisfação dos objetivos individuais e familiares

22 Idem p. 51-61. Explica que, com uma modificação na natureza do modelo subordinativo, seria viável elaborar um processo participativo dos trabalhadores, no qual a ênfase do relacionamento entre o empregador e o empregado residisse na cooperação. É que Carole Patman vê a participação no local de trabalho como uma das formas mais expressivas da democracia participativa, atribuindo-lhe um papel também educativo por excelência. Esclarece que, para que um governo seja considerado democrático, não pode prescindir de uma sociedade participativa, ou seja, uma sociedade em que os diversos estratos políticos tenham sido democratizados, permitindo a socialização de todas as áreas por meio do mecanismo participativo.

23 Idem, p. 96.

do indivíduo e, paralelamente, o cumprimento, por cada homem, de uma finalidade geral. Configura-se no mais importante dos elementos necessários para o desenvolvimento da produção²⁴.

A propósito, Flávia Piovesan realça o aspecto de que, após a Primeira Guerra Mundial, ao lado do discurso liberal da cidadania, fortalece-se uma proposta social desse direito individual, não se admitindo como suficiente o primado da liberdade, exigindo-se a presença do cânone da igualdade. E a partir dos meados do século XX, em face da Segunda Guerra mundial, consolida-se o Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁵.

Sobre esse tema, Efrén Borrajo Dacruz tem um pensamento que atende a uma perspectiva de participação, de compromisso do empresário com o trabalhador e deste com o empreendimento produtivo. Explica que, não obstante o empregador assuma os riscos do empreendimento, o empregado também se acha exposto aos riscos profissionais, sendo necessário, portanto, um diálogo entre a classe trabalhadora e os que detêm o capital, interferindo aquela, de alguma forma, na atividade empresarial. Esses dois dados confeririam ao Direito uma base sólida para, reconhecendo a solidariedade do trabalhador com o acionista, por exemplo, assegura-lhe, também, o direito de interferir de algum modo na marcha da empresa²⁶.

Neste quadro, entre os novos rumos para as relações de trabalho, se acha o de criar uma nova concepção econômica para a empresa. Um dos paradigmas que justificou o surgimento do Direito do Trabalho, qual seja, o de que o homem deve ser o centro das relações de produção, precisa ser reafirmado. E cabe não somente ao Estado, mas também aos organismos privados, com destaque a empresa, o papel de restauração desse ramo jurídico.

24 CABANELLAS, Guillermo. *Tratado de Derecho Laboral*. v. 1, cit., p. 164.

25 PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e o Direito constitucional internacional*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 158-159. Ressalta a autora que as Constituições denominadas sociais, nascidas a partir do século XX, trazem um conjunto de normas carregadas de conteúdo econômico, social e cultural, primando por uma concepção social do direito de cidadania. Lembra ainda que, presentemente, os direitos humanos e sua proteção não são matéria restrita à esfera interna de cada nação, interessando à sociedade internacional.

26 BORRAJO DACRUZ, Efrén. *Introducción al Derecho del Trabajo*. 7. ed. Madri: Tecnos, 1994, p. 110. Afirma o autor que, efetivamente, o empresário sofre os riscos da empresa, devendo estar autorizado juridicamente para decidir. Todavia, este é apenas um prisma da questão. Assim acontece porque na empresa, vinculada a uma sociedade de capitais, a gestão e a responsabilidade acham-se separadas de fato. Trata-se de um processo novo do sistema capitalista. Com isto, o trabalhador, ao vincular-se a uma dada atividade empresarial, igualmente assume um risco quanto ao seu futuro profissional.

Estaria, assim, delineado um Direito do Trabalho que cuida da existência dos homens, que preserva sua vida, na linha bem exposta por Everaldo Gaspar, ao realçar que o trabalho não deve ser um instrumento nas mãos dos detentores do capital para aumentar a concentração de riquezas, ampliar a fome e a exclusão social²⁷.

Martins Catharino, ao examinar a matéria referente às relações entre o Direito do Trabalho e o progresso econômico, também assevera que, sem a existência de uma empresa de um tipo novo, despojada de excessivo autoritarismo, capaz de democratizar as relações entre empregador e empregados, será difícil de atingir o desenvolvimento integral²⁸.

As novas técnicas e o progresso científico devem permitir o crescimento econômico, edificado com a participação do trabalhador e em seu benefício. Esta seria uma concepção democrática do Estado, da economia e da própria empresa, capazes de concretizar os objetivos fundamentais traçados pela Constituição da República.

Não é outra a visão de Antônio Houaiss e Roberto Amaral, ao afirmarem que é falso qualquer projeto capitalista, em um Estado democrático que seja excludente. E denunciam o fracasso do neoliberalismo e da apologia do chamado Estado mínimo que deixaram de se ocupar com os benefícios sociais que uma sociedade exige para poder funcionar²⁹.

Ao ser humano assiste o direito de utilizar-se dos bens e serviços que cria, na medida em que os faz nascer e na proporção que lhe cabe, para ter respeitada a sua dignidade e exercitada a cidadania.

A empresa deve estar atenta para o fato de que o óbice político a que o indivíduo usufrua do produto de seu trabalho, a par de atingir direitos

27 ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. *Direito do Trabalho e pós-modernidade*. São Paulo: LTr, 2005, p. 262. Para o autor, torna-se imprescindível adaptar o Direito do Trabalho às novas exigências sociais, fazendo-o contemporâneo e restaurado. Destaca que o trabalho deve estar desvinculado da escravidão, da dor, do sacrifício, identificando-se com a criatividade, a igualdade de oportunidades, de segurança social, de livre produção dos bens artísticos, culturais e científicos.

28 CATHARINO, José Martins. *Direito do Trabalho. Estudos, ensaios, pesquisa*. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1979, p. 16-17. O autor alerta para o fato de que o domínio da empresa por sociedade comercial, principalmente a chamada sociedade anônima, e desta, por integrantes seus, que controlam o poder empresário, é autoritário e, portanto, contrário ao processo democrático.

29 HOUAISS, Antônio & AMARAL, Roberto. *A modernidade no Brasil. Conciliação ou ruptura?* Cit., p. 117-118. Realçam a morte do modelo de modernidade abstrato e indefinido, que sugeriria "... o céu na terra, a riqueza como passe do condão da fada madrinha, o progresso técnico e o crescimento econômico, fartos e universais, pelo simples efeito da livre competição, jamais livre". E esclarecem que os pobres já descobriram que país nenhum é um mercado, ou só um espaço físico.

fundamentais, assegurados na Constituição, impede o crescimento da economia e gera uma ordem jurídica desprovida de uma carga ética. Aliás, uma empresa democrática deve permitir que se torne eficaz o cumprimento constitucional de participação dos trabalhadores na gestão da empresa, o que exige a presença das maiorias nas diversas esferas do empreendimento.

Parece ser equivocada a idéia de que o princípio democrático restringe-se à esfera pública, ao âmbito do Estado, ao argumento de que se estaria a ferir o princípio da livre iniciativa, do respeito à propriedade privada e da liberdade de o empresário dirigir os destinos do seu empreendimento.

Tal sucede porque ao se pretender que as instituições privadas, entre elas a empresa, também observem o princípio democrático, consideram-se as especificidades dessa dimensão, diferente da dinâmica do direito subjetivo na esfera estatal. Acrescente-se que a Constituição também consagra o pluralismo, o que se revela, entre outros aspectos, na possibilidade de organização dos indivíduos, dos grupos e dos empreendimentos, respeitando-se suas características, seus objetivos. O que se está a defender, como um dos novos paradigmas para as relações de trabalho é que, tendo em vista os princípios constitucionais referidos e à luz da ponderação e razoabilidade, compreenda-se a empresa como um espaço privado importante para a efetivação do modelo democrático.

É que a empresa, assim como o sindicato, as associações, a igreja, as organizações não governamentais e os partidos políticos, entre outros núcleos de expressão volitiva, são espaços político-jurídicos dentro de um contexto mais amplo, que é o poder político do Estado.

A ampliação do princípio democrático à esfera privada assenta-se em vários objetivos da República: da solidariedade, da erradicação da pobreza e da marginalização, da redução das desigualdades sociais e regionais, da promoção do bem de todos.

Neste mesmo sentido é a lição de Daniel Sarmento, ao analisar a presença do princípio democrático nas relações privadas, afirmando que ele se impõe ao legislador na disciplina da organização e funcionamento das instituições privadas³⁰.

30 SARMENTO, Daniel. *Direitos fundamentais e relações privadas*. Cit., p. 356-360. O autor ainda pondera que não desconhece que outros interesses constitucionalmente relevantes, como o pluralismo, a autonomia associativa, a liberdade de empresa e a privacidade devem ser considerados pelo legislador a fim de que sua incidência nas instituições privadas observe o princípio da proporcionalidade. E, sendo assim, um espaço mais abrangente aos particulares deve ser conferido, a fim de que possam definir os termos de suas relações recíprocas.

A propósito, é importante que se afirme que, efetivamente, o princípio democrático revela-se como um processo dinâmico e não estático. Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho esse cânone traduz um processo de continuidade, não dizendo respeito apenas a determinadas pessoas, correspondendo a uma sociedade que ele denomina de aberta e ativa. E esclarece que o princípio democrático é informador do Estado e da sociedade³¹.

Tendo em vista que o desenvolvimento nacional não pode ser alcançado sem a participação da atividade econômica, a qual se acha prevalentemente a cargo dos particulares – pois o Estado somente de forma excepcional, nos casos previstos na Carta Constitucional a ela se dedica –, é indispensável que a empresa privada se integre ao projeto republicano, definido no art. 3º, da Lei Maior. Realço que, no sistema jurídico nacional, a função social de que se reveste a empresa, no exercício da atividade econômica, expressa na Constituição da República e no Código Civil, evidencia a premência em se inserir elementos de democracia participativa no empreendimento.

Por outro lado, quando a Constituição da República indica os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa como um dos seus fundamentos, demonstra que a concretização de seus objetivos exige um processo de aproximação, mediante mecanismos que possam permitir, em diversas medidas, o exercício da democracia no âmbito empresarial. A esse respeito, diz Manoel Jorge e Silva Neto que a introdução das normas de direito social nas constituições expõe o compromisso assumido entre os detentores do capital e dos trabalhadores para atingir uma sociedade menos desigual, que dignifique o trabalho do homem e que seja viável à atividade empresarial como expressão do livre mercado e da livre iniciativa³².

Ao Direito do Trabalho cumpre garantir que a proposta de acesso ao trabalho e de sua valorização social, de progresso pessoal e de dignidade do

31 CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993, p. 417-418. De acordo com o autor, o princípio democrático, no sentido constitucional, indica “um processo de democratização aberto a horizontes de esperança nos diferentes aspectos da vida econômica, social e cultural”.

32 SILVA NETO, Manoel Jorge. *Curso de Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: Malheiros, 1998, p.54-55. O autor, ao cuidar da importância do constitucionalismo social, considera que o embate ideológico, referido como a associação da concepção de ideologia à de sistema de crenças de grupos sociais não se traduz em empecilho à valorização do trabalho e da livre iniciativa, sendo elemento de uma sociedade pluralista, democrática. Destaca que essa inserção de normas sociais e sua organização nas constituições traduzem a vinculação ao princípio da não-neutralidade, expressa no compromisso filosófico da ordem jurídica constitucional com os desfavorecidos.

homem, pilares do Estado Constitucional, sejam ponderados pelo novo modelo de empresa que a sociedade está a exigir.

Merece realce o aspecto de que, como direito social, acha-se esse ramo jurídico permeado da idéia oriunda da Declaração Universal: a concepção da igualdade e da proteção ao ser humano, havendo uma tendência a se conservar esses postulados nas Cartas Constitucionais.

A propósito, lembra Orlando Teixeira da Costa que o moderno Direito do Trabalho não objetiva apenas a proteção do trabalhador, sendo uma das suas metas a promoção social do empregado. Acrescenta que as instituições trabalhistas atuais preocupam-se com a superação das desigualdades econômicas, o estabelecimento de mecanismos de incentivo para a melhoria do desempenho do trabalhador e a restrição dos poderes de decisão do empregador³³.

A participação dos trabalhadores, na administração e na exploração do empreendimento, configura uma modalidade eficaz de concretizar novas formas de administração da empresa, atendendo ao compromisso da República do Brasil no sentido de construir uma sociedade livre, justa e solidária.

É possível que a classe trabalhadora, enquanto se revela como um grupo social de pressão e de decisão, influencie o conteúdo do regulamento interno da empresa. Os trabalhadores poderiam ter direito de obter informações acerca dos lucros e perdas, bem como das propostas empresariais dentro do mercado. Mostra-se também viável que os empregados possam definir, conjuntamente com os empresários, sobre os critérios de promoção, assim como a respeito das admissões, punições e rescisões contratuais. Isto traduz uma perspectiva de organização social da empresa capaz de permitir a irradiação do cânone democrático sobre as relações de produção.

A perspectiva de serem destinados também aos trabalhadores os ganhos de produtividade propiciaria uma melhor distribuição de renda, fazendo com que os homens ingressem no mercado de consumo, adquirindo bens e serviços, ao menos os essenciais à sua sobrevivência. E as empresas poderiam criar mais postos de trabalho e favorecer o crescimento econômico. Essa também é

33 COSTA, Orlando Teixeira da. "Participação dos trabalhadores nos lucros e resultados da empresa". In: *Revista do TRT da 8ª Região*, a. 29, n. 57, jul.-dez., Belém, 1996, p. 11-12. Essa visão contemporânea do Direito do Trabalho, que apontaria para a diminuição do poder diretivo, vai traduzir-se na repartição das decisões com os empregados da empresa, na medida em que integram a ordem jurídica e econômica desse núcleo, que é a sociedade. Surgiria, assim, um cidadão de uma esfera de sociedade organizada.

a opinião de Paul Singer, ao cuidar da acumulação e distribuição de renda³⁴. Ademais, a repartição de renda, ao permitir ao ser humano que abandone a posição de excluído, inserindo-o na sociedade, dá ensejo a que assuma ou reencontre a cidadania perdida.

Uma empresa de índole democrática não comporta exclusão, mas, sim, partilha, o que exige a conservação dos direitos sociais dos trabalhadores, universalmente consagrados e inseridos no sistema jurídico como uma garantia do Estado de direito e da cidadania.

Esta perspectiva também atende ao princípio do não-retrocesso social, em respeito ao qual, determinados direitos assegurados aos trabalhadores, inseridos no texto constitucional, não podem ser alijados do ordenamento jurídico, pois são marcos históricos dos direitos dos homens, integrados à sua sobrevivência e cidadania. Tal princípio atua também no sentido de inibir a ação do legislador de forma não fundamentada. Tem por escopo evitar que, atendendo a interesses momentâneos, pessoais ou de grupos não legitimados, o criador da norma jurídica positiva proceda a uma mudança que traga prejuízo à coletividade.

A observância do princípio do não-retrocesso social também permite a efetivação dos postulados democráticos no interior do Estado e no âmbito das instâncias públicas e privadas existentes na sociedade. Assim ocorre porque algumas expressões da democracia, tais como a valorização do trabalho, o pleno emprego e a cidadania, representam objetivos que a República compromete-se em realizar, a fim de construir uma sociedade justa e solidária, promotora do bem de todos, incorporando normas jurídicas consagradas pelo Direito Internacional. E essas finalidades não dispensam a colaboração efetiva da empresa privada. Neste mesmo sentido, também é a lição de J. J. Gomes Canotilho³⁵.

Esses passos indicam o que Michel Zaidan Filho denomina de uma nova reconstrução da ética, situação que não se dirigiria apenas aos trabalhadores,

34 SINGER, Paul. Cit., p. 128.

35 CANOTILHO, J.J. Gomes. Cit., 1993, p. 468-469. Afirma o autor que o princípio da democracia econômica e social aponta para a proibição de retrocesso social. Esclarece que a idéia que expõe também tem sido designada como proibição de “contra-revolução social” ou da “evolução reacionária”. E explica que os direitos sociais e econômicos, tais como direito dos trabalhadores, direito à assistência, direito à educação, uma vez alcançados ou conquistados passam a constituir uma garantia institucional e um direito subjetivo. Esse princípio, na visão do autor, justificaria, pelo menos, a subtração à livre vontade do legislador a restrição dos direitos adquiridos.

nem, exclusivamente, ao Estado. Essa “reconstrução” seria – como explica o autor – abrangente, dotada de caráter universal, capaz de envolver as esferas públicas e privadas, ao mesmo tempo. Reportar-se-ia ao viver diário do homem, ao seu cotidiano, sem perder de vista o elo da comunicação³⁶.

O quadro esboçado implica mudança, a qual deve estar alinhada ao desenvolvimento. Sem dúvida que nas sociedades mais produtivas economicamente existe um espaço mais propício à transformação social, em face da mais rápida e contínua elaboração de padrões básicos de vida de seu povo, tais como saúde, saneamento, habitação, educação, emprego, cultura, transporte, assistência às crianças e aos idosos.

Todavia, deve existir também nas sociedades mais pobres economicamente uma pressão em torno da concretização de um desenvolvimento que efetive a consolidação da democracia e a cidadania. Um desenvolvimento econômico e social entendido não apenas como o referente ao progresso material, mas, igualmente, ao crescimento no plano inerente à criação interior dos homens. No Direito do Trabalho e nas relações de produção, no cotidiano dos empregadores e dos empregados, os valores da ética e da justiça se fazem presentes de forma viva e pungente, demarcando novas formas de organização, mais democráticas, mais humanas, enfim.

São inúmeras as questões que circundam as relações de trabalho na atualidade, a sugerir a elaboração de novos paradigmas. Uma concepção crítica permite que os estudiosos do Direito possam se unir àqueles que têm uma proposta democrática de participação do homem não apenas no interior da empresa, mas nos destinos do país e na reconstrução do Direito do Trabalho.

36 Z Aidan Filho, Michel. “Ética, trabalho e cidadania”. In: *Jornal Diário de Pernambuco*. Recife, 13 ago. 1998, Opinião, p. A-5.